



PARECER JURÍDICO nº 349/ 2025- PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO I, DA LEI 14.133/2021. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de dispensa de licitação que visa a contratação de empresa na área de engenharia civil e/ou arquitetura de projeto executivo completo de muro de construção em concreto armado, no Bairro Bela Vista, no município de Guaxupé/MG.

Segundo o Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo, a contratação direta é necessária para garantir a viabilidade da futura execução da obra pública com segurança, eficiência e amparo técnico, de modo a permitir uma intervenção precisa, conforme parâmetros legais e de engenharia. A adoção dessa medida atende ao interesse público, contribuindo para a segurança das famílias afetadas, para preservação das moradias e para a estabilidade do solo urbano naquela região.

Para tanto, estima-se uma despesa equivalente a R\$26.193,83 (vinte e seis mil, cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos), provenientes da dotação orçamentária já indicada na solicitação de compra.

Concluída a etapa de planejamento, cabe à Procuradoria - Geral do Município a análise prefacial dos documentos e informações, a fim de verificar sua consonância com as normas e princípios norteadores das licitações e contratações públicas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra geral para contratar com o Poder Público, conforme redação do art. 37, XXI, in verbis:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nota-se, na redação final do artigo, que a Carta Magna, ao estabelecer a regra, previu também casos excepcionais, cuja realização de licitação não é exigida.

No caso em estudo, de acordo com as informações já ventiladas, a configura-se a hipótese prevista no art. 75, inciso I, da Lei de Licitações, a seguir transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Além do enquadramento em uma das hipóteses do rol taxativo do art. 75 da Lei 14.133, a Administração Pública deve se atentar quanto ao preenchimento dos requisitos e apresentação dos documentos citados no art. 8º, do Decreto 2.632/2022, a seguir transcrito:

Art. 8º O procedimento de Dispensa de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda;
- II - estudo técnico preliminar, se for o caso;
- III - análise de riscos, se for o caso;
- IV - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- V - estimativa de despesa;
- VI - justificativa de preço;
- VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VIII - razão de escolha do contratado, se for o caso;
- IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- X - parecer jurídico, se for o caso;
- XI - parecer técnico, se for o caso; e
- XII - autorização da autoridade competente.



Ademais, é necessário destacar que a presente licitação será realizada na modalidade de Dispensa Eletrônica, a qual permite a competição entre fornecedores por meio de lances. Após a etapa de disputa, caberá à Administração selecionar a proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 2º, inciso V, do Decreto nº 2.632/2022.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

(...)

V - Dispensa Eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;

Vale ressaltar que caso o procedimento restar fracassado, a Administração poderá republicar o procedimento, fixar prazo para adequação da proposta ou valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, conforme redação do art. 25 do Decreto 2.632/2022

Art. 25. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação, no que se refere à habilitação, observado o parágrafo 4º, do artigo 23 deste Decreto;

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Conforme a lista de verificação assinada pelo servidor responsável, foram inseridos ao processo todos os documentos considerados indispensáveis pela lei 14.133/2021 e seus regulamentos. Percebe-se, portanto, que os agentes envolvidos procederam com os cuidados necessários para respaldar a contratação sub examine, via contratação direta.

Em outras palavras, existem elementos no processo suficientes para demonstrar a dispensabilidade da instauração de um processo licitatório, bem como motivação do objeto, quantitativos, a razoabilidade do preço e as razões que justificam a contratação da empresa a ser contratada.

É necessário ressaltar, todavia, que os valores informados são de inteira responsabilidade do subscritor do orçamento e ainda que não compete ao procurador



infra-assinado adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, eis que o presente parecer limita-se à análise de elementos estritamente jurídicos.

Ainda em tom de ressalva, deve-se atentar que referido meio de contratação deve ser encarado como exceção e não como regra, pois, cabe a Administração Pública sempre priorizar pelos meios licitatórios adequados a garantir a mais ampla e irrestrita concorrência.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, conclui-se pela viabilidade jurídica do presente processo, uma vez que encontram-se preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela Lei 14.133/2021 e seus respectivos regulamentos.

Guaxupé, 23 de maio de 2025.

MARCO AURELIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 34.256